



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16636.000083/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-004.184 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente UNIMED REGIAO DA CAMPANHA - RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PRESTADOS PESSOALMENTE PELOS ASSOCIADOS A PESSOA JURÍDICA COMPENSAÇÃO.

Inexistindo arcabouço probatório apto a cancelar a quitação da quantia ainda sob debate, torna-se inviável reconhecer o direito creditório alegado. Não havendo relação direta entre os valores recebidos, que geraram as retenções sofridas, e os valores pagos aos profissionais, que ocasionaram as retenções, as compensações não se enquadram na previsão legal do art. 45 da Lei nº 8.541/1992, não havendo previsão legal para a compensação realizada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PRELIMINAR DE NULIDADE. MALFERIMENTO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se reconhece alegação de nulidade derivada de cerceamento à ampla defesa e contraditório quando, no deslinde do PAF, houve absoluto respeito e observância às regras processuais insculpidas na Lei.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A CANCELAR O ADIMPLEMENTO DO ART. 170 CTN.

Para a escorreita comprovação do montante a compensar, torna-se fundamental a demonstração de liquidez e certeza da quantia perquirida. A ausência de elementos contábeis e escriturários afastam do julgador a possibilidade de identificação satisfatória dos requisitos do art. 170 do CTN.

PRODUÇÃO ADICIONAL DE PROVAS. PEDIDO ADICIONAL DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Descabe o deferimento adicional de diligências quando o deslinde do PAF ofereceu ao Contribuinte todas as chances possíveis de apresentação de seu arcabouço probatório, sendo estas inadimplidas pela instrução defensiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 294 a 304) interposto contra o Acórdão n.º 10-21.446, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (e-fls. 285 à 288), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata-se de PER/Dcomp em que o crédito é oriundo de IRRF de cooperativas do ano-calendário de 2003 (fls. 1) Ao apreciar o pedido mediante despacho decisório datado de 18/12/2008 (fls. 150), de que interessada teve ciência em 05/01/2009 (AR, fls. 157), a autoridade competente reconheceu a homologação tácita das compensações declaradas em sete PER/Dcomp, todas elas anteriores a 03/12/2003.

Já no tocante ao PER/Dcomp restante, apresentado em 02/01/2009, em que é declarada a compensação de débitos de R\$ 3.083,65 (fls. 48/54), a interessada, embora intimada a fazê-lo e tendo, inclusive, obtido prorrogação de prazo, deixou de apresentar comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras. Aliás, mesmo intimada, não trouxe nenhum documento ao processo. Em consequência, foi reconhecido direito creditório no valor que foi possível confirmar nos sistemas da RFB, de R\$ 509,46, sendo as compensações homologadas até esse limite.

Na sua manifestação de inconformidade (fls. 158), alega que a responsabilidade pelo recolhimento seria da fonte pagadora. A respeito do fato específico que causou o indeferimento, a interessada alega que teria comprovado sua origem. Juntou cópias de faturas.

O Acórdão da DRJ, por sua vez, manteve a cobrança da quantia restante, não homologada pela autoridade fiscal quando da prolação do Despacho Decisório; tal fato decorre do entendimento segundo o qual a comprovação do recolhimento deve ser corroborada com outros elementos adicionais, os quais chancelariam a retenção pelas fontes pagadoras. Eis a ementa do julgamento de origem:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

IRRF. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.
RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Na ausência ou insuficiência de documentação comprobatória da retenção, não se reconhece o direito creditório de IRRF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Já no Recurso Voluntário, o Contribuinte reitera as alegações formuladas em sua exordial. Pede, preliminarmente, a anulação do Acórdão *a quo*, alegando malferimento ao direito de defesa. Apresenta sua tese, calcada essencialmente em expor a sistemática de retenção na fonte, donde, por conseguinte, se permite a compensação do tributo pago. Entende, ainda, que o fato das empresas contratantes não terem apresentado as respectivas DIRFs não elide o direito creditório ora pretendido, eis que suas faturas apontam o imposto retido. Nessa vertente argumentativa, expõe atribuir ao Contribuinte uma injusta inversão do ônus da prova. Subsidiariamente, pugna pela realização de diligências complementares, acostando novamente as provas apresentadas na etapa exordial.

Para melhor precisão, transcrevo os argumentos conclusivos do Recurso:

47. Em face de todo o exposto, preliminarmente requer seja anulada a decisão recorrida, por ter preterido o direito de defesa da recorrente, para que a mesma, antes de proferir o julgamento, havendo necessidade, o converta em diligência, de sorte a apurar se as retenções alegadamente realizadas pela recorrente de fato ocorreram, consoante documentação anexada, deferindo-se, em decorrência, a compensação pretendida.

48. Superada a questão preliminar, pede que os documentos anexados aos autos, e os que aqui anexa, sejam conhecidos por ocasião do julgamento, para fins de que seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida e, com isto, reconheça-se como correta a compensação realizada, homologando-a.

49. Informa que há outros documentos que confirmariam as retenções, no entanto, pelo volume, a juntada deles tumultuaria o processo.

50. Por fim, se ainda assim dúvidas surgirem, por ocasião do julgamento, postula sua conversão em diligência, a fim de que se possa comprovar o acerto do procedimento da recorrente, em relação à compensação realizada, com o cotejo dos valores que pretende a recorrente compensar com aqueles que foram objeto de retenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

O Contribuinte traz preliminar que, em verdade, opera em simbiose com sua matéria meritória, razão pela qual assim será tratada.

Em que pese a recalitrância do Contribuinte, não vejo qualquer malferimento ao exercício da ampla defesa e contraditório. Muito pelo contrário! O PAF seguiu com higidez plena, sem qualquer distorção em seu trâmite. Quanto ao mais, o art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 é assente quanto à instrução probatória, de modo que o Recorrente deve, desde o início do processo, trazer à baila toda documentação pertinente ao seu direito, sob pena de preclusão (a qual resta mitigada em algumas restritas hipóteses).

Por assim ser, rejeito o suposto malferimento.

Quanto ao mais, aponto que não merece razão o pleito recursal. Conforme bem ressaltado no Acórdão da DRJ, as informações carreadas ao longo da instrução processual são inaptas a corroborar a argumentação do Contribuinte, segundo a qual houvera erro no preenchimento do código de recolhimento do IRRF. Em suma, nota-se que o Recorrente pretende contestar a própria sistemática de retenção do tributo, bem como reconhecer a liquidez e certeza de seu crédito como se fosse suficiente a apresentação de Notas Fiscais e DIRF.

Nesse cenário, a unidade de jurisdição (e-fl. 151 e segs) avaliou com precisão toda documentação trazida à baila, de modo que cotejou as DIRFs, NFs, e reconheceu, inclusive a homologação tácita da quantia predominante. Assim, resta em debate o valor de R\$ 2.574,19.

Em contraposição à inteligência veiculada pelo Contribuinte, toda sistemática de recolhimento do IRRF procedeu em estreita observância aos comandos legais, pelo que cumpre observar a lisura do adimplemento ao teor do artigo 45 da Lei n.º 8.541/92, que assim dispõe:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

Ora, segundo a letra do texto legal, percebe-se que a legislação limita a compensação do imposto incidente sobre o montante pago ou creditado por pessoas jurídicas à cooperativa de trabalho (como é o caso da recorrente), quando se trata de serviços pessoais que lhes foram prestados pelos seus associados, os quais devem ser retidos com o código de receita “3280”. Nesse sentido, é de se destacar que o próprio Contribuinte corrobora a insuficiência de elementos aptos a conferir liquidez e certeza ao crédito; isso ocorre quando alega que não juntou sua documentação completa para “não tumultuar o processo”.

Contudo, não merece guarida essa versão de “clemência processual”, eis que a instrução probatória é justamente o aspecto que robustece e ilustra de forma inequívoca o direito do Contribuinte. Por assim ser, os documentos mostrados em sua completude não turbariam o PAF, mas, sim, ofereceriam aos julgadores os elementos essenciais à convicção.

No que cinge às Notas Fiscais colacionadas, do próprio teor documental se extrai o fato de que não é possível identificar o serviço prestado; tampouco quem efetivamente o prestou.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
20 USUARIOS PLANO 1	1.664,87
(-) IRRF 1,5% at. 64 LEI 8981/95	24,97
TOTAL PARTE PRINCIPAL	1.639,92
20 USUARIOS PLANO 1	630,87
TOTAL PARTE AUXILIAR	630,87
17 USUARIOS PLANO UNIAIR	51,00
TOTAL DA FATURA	2.321,79
PAGO 15 / 12 / 03	
BASE DE CALCULO INSS Lei 9.876/99-- IN 20 e 21	696,53

UNIMED
Fl. 305
6636

SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
UNIMED BAGE - RS
AV. SETE DE SETEMBRO, 679 - BAGE - RS **ANS - nº 35064-8**
CEP 96400-560 - FONES (0xx53) 242-9599 242-8372 242-9331
CGC - 89640452/0001-41
e-mail: unimed@unimedbage.com.br

EMISSÃO: 05/12/2003 HAVERA ACRESCIMO DE JUROS APÓS O VENCIMENTO

FATURA		DUPLICATA		VENCIMENTO	PARA USO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
VALOR R\$	NÚMERO	VALOR R\$	NÚMERO		
2.321,79	4545/2003	2.321,79	4545/2003	15/12/2003	

RETENÇÃO DEZ/2003

DESCONTO DE: ATE:

CONDIÇÕES ESPECIAIS:

SACADO: GEOMINERAÇÃO Ind e Com de Minerio
ENDEREÇO: MARCILIO DIAS 690 APT 302
BAIRRO: CENTRO MUNIC: BAGE
PC DE PAGO: Bage
CNPJ / CPF: 73783524000170 INSCR. ESTADUAL:

Nº DO CONTRATO: 96400 021
CPF: 96400 021
COD EMP: 217.8

VALOR POR EXTENSO: dois mil trezentos e vinte e um reais com setenta e nove centavos

DEVE(M) POR SERVIÇOS CONTRATUAIS, ACIMA RELACIONADOS CONFORME DUPLICATA DE IGUAL VALOR, DATA E NÚMERO, PAGAVEL NO VENCIMENTO E PRAÇA ACIMA INDICADOS.

ASSINATURA DO EMITENTE

CONFERE COM ORIGINAL
21/12/2007

Quanto ao mais, impende destacar que não há nos autos quaisquer contratos de prestação de serviços ou outros documentos aptos a confirmarem a versão defensiva edificada pelo Contribuinte. Portanto, falhou o Recorrente em apontar o alegado equívoco.

Nesse espeque, o Acórdão *a quo* foi pontual na avaliação do acervo probatório, e do consectário de sua demonstração numérica, pelo que transcrevo o teor da Declaração de Voto (e-fl. 288), em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no §3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

A contribuinte foi intimada, em 29/09/2008, a apresentar comprovantes de retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras (fls. 140/141). Respondeu (fls. 145/146), em 20/11/2008, solicitando mais prazo para entregar os documentos, haja vista que teriam sido “enviados para digitalização na Unimed Central-RS Praticamente um mês após foi emitido o despacho decisório - em 18/12/2009 - e a contribuinte não havia entregue qualquer comprovante ao fisco. Com a manifestação de inconformidade tais comprovantes também não vieram ao processo, mas foram juntadas faturas.

É a própria requerente quem informa que possui os comprovantes de retenção (fls. 145/146), mas não os traz ao processo. Os documentos com que tenta suprir a lacuna não são suficientes para comprovar ter sofrido as retenções, visto que não há comprovação do recebimento pelo valor líquido, nem de que os mesmos constaram da escrituração

Saliente-se que tal *decisum* é consentâneo com a obrigação insculpida no art. 55 da Lei n.º 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Portanto, nos casos em que a retenção do imposto não foi confirmada pela DIRF (Declaração do Imposto de Retido na Fonte), é obrigação do Contribuinte apresentar o respectivo comprovante de rendimentos, bem como escriturações contábeis congêneres (o que, reitero, não foi feito no caso).

De arremate, assinalo que semelhante caso já foi decidido por unanimidade por esta Turma Ordinária, quando do Acórdão 1302-003.853, de irretocável lavra da Conselheira Maria Lúcia Miceli, em sessão de 15 de agosto de 2019:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO TRAZIDA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não devem ser conhecidas matérias não aduzidas na defesa inicial em razão da preclusão consumativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PRESTADOS PESSOALMENTE PELOS ASSOCIADOS A PESSOA JURÍDICA COMPENSAÇÃO.

A legislação permite que cooperativa de trabalho compense o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos a seus cooperados com o imposto de renda retido na fonte sobre as importâncias recebidas de pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados desta.

Como no presente caso não existe relação direta entre os valores recebidos, que geraram as retenções sofridas, e os valores pagos aos profissionais, que ocasionaram as retenções, as compensações não se enquadram na previsão legal do art. 45 da Lei n.º 8.541/1992, não havendo previsão legal para a compensação realizada.

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA . NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A ausência de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei n.º 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta no indeferimento do pleito.

Do pedido residual de diligência

Por fim, volto a consignar que este PAF ofereceu ao Contribuinte toda oportunidade de edificação probatória, de modo que teve todas as chances de produzir aquilo que entende por indispensável à garantia de seu direito. De tal sorte, mostra-se absolutamente incabível o pleito residual de diligência, eis que cumpridos os ditames do Dec. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira